



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903372/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.743 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente VISTEON AMAZONAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VISTEON AMAZONAS LTDA., em face do acórdão de nº 108-005.782, proferido pela C. 29ª Turma da DRJ/08, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do **Despacho Decisório** eletrônico, rastreamento nº 068600365, de 04/12/2013 (fl. 59), que **não reconheceu o direito creditório** pleiteado pela interessada, a título de **saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007**, informado no PER/DCOMP nº 38914.61209.210809.1.7.02-0308, no valor de **R\$ 114.501,83**, e, em consequência, não homologou as compensações nele declaradas e na Declaração de Compensação nº 20531.35441.290609.1.3.02-9022.

O crédito não reconhecido refere-se a **retenções de Imposto sobre a Renda (IRRF)** que **não teriam sido confirmadas**, conforme se observa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MANAUS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 068600365

DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.651.366/0001-56	NOME EMPRESARIAL VISTEON AMAZONAS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38914.61209.210809.1.7.02-0308	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10283-903.372/2013-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	119.617,20	1.493.733,12	0,00	0,00	0,00	1.613.350,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.493.733,12	0,00	0,00	0,00	1.493.733,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 114.501,83 Valor na DIPJ: R\$ 114.501,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.613.350,32

IRPJ devido: R\$ 1.498.848,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38914.61209.210809.1.7.02-0308 20531.35441.290609.1.3.02-9022

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
128.908,74	25.781,74	58.291,55

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/12/2013 (fl. 67), a **interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos** em 13/01/2014 (fls.

02/41), que se encontra tempestiva, na qual alega, em síntese, que os valores teriam constado da ficha 11 da DIPJ/2008, nos meses de outubro e novembro (Anexo II), bem como que **referidos valores teriam sido retidos e recolhidos pela fonte pagadora**, conforme comprovantes de arrecadação, Darfs (Anexo III).

Ao final, requer a confirmação do crédito e a homologação das PER/DCOMPs em questão.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMENTA VEDADA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 20/11/2020, a DRJ/08 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) inicialmente convém destacar que para o **reconhecimento de direito creditório** contra a Fazenda Nacional, faz-se necessária a apuração da **certeza e liquidez** do crédito, conforme postulado pelo artigo 170 do CTN;
- (ii) para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a **apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora**, bem como o **oferecimento das receitas** que lhe são correlatas **à tributação**, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III e 28 da Lei nº 9.430/96;
- (iii) no caso, as **retenções não foram confirmadas**, tendo em vista as suas não comprovações;
- (iv) em sua manifestação, a **interessada afirma que os valores foram retidos e recolhidos**, conforme comprovantes de arrecadação anexados, pelo que requer o seu reconhecimento e a homologação das compensações;
- (v) entretanto, a **apresentação das guias de recolhimento do IRRF pela fonte pagadora não comprovam as retenções sofridas**, uma vez que, é cediço, que as retenções são recolhidas pelos responsáveis em nome

próprio e de forma globalizada no mês. É com a entrega da **DIRF** que são **individualizados os beneficiários pelas retenções**, bem como os valores correspondentes;

- (vi) para **comprovar as retenções**, na **ausência do informe de rendimentos**, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação, anexando documentos hábeis e idôneos que comprovassem a sua natureza, bem como os **extratos bancários** com a identificação da fonte pagadora responsável pelos valores recebidos, líquidos do IRRF;
- (vii) para **comprovação das retenções** sofridas, além dos documentos produzidos pela própria interessada, torna-se **imprescindível** que as informações neles contidas tenham **respaldo** também em **documentos emitidos por terceiros**;
- (viii) tal **comprovação** poderia ainda ser **suprida pela declaração da retenção** por referida fonte pagadora em DIRF;
- (ix) por fim, em **consulta aos sistemas da RFB**, **não foi localizada retenção**, sob esse código de receita, declarada por respectiva fonte pagadora em DIRF.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 97/98), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08, sob a alegação de que:

- (i) as **parcelas não confirmadas** decorrem tão somente de **operações entre** a **Visteon Amazonas Ltda** CNPJ 02.651.366/0001-56, e **Visteon Sistemas Automotivos Ltda** CNPJ 03.509.521/0001-67, oriunda de juros sobre empréstimos Intercompany;
- (ii) **não se trata de mera coincidência** o valor que a Visteon Amazonas Ltda CNPJ 02.651.366/0001-56 **informou como retenção na fonte**, e a totalidade dos **valores retidos e recolhidos via DARE** código 3426 na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda CNPJ 03509.521/0001-67, pois o recolhimento é decorrente tão só, e exclusivamente desta operação entre ambas;
- (iii) por **falha no preenchimento** da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (**DIRF**), do período em tela, estes **valores deixaram de ser informados** na obrigação acessória pela Visteon Sistemas Ltda CNPJ 03.509.521/0001-67. Quando houve ciência do ocorrido não foi permitido enviar DIRF retificadora, dado que se havia passado a data limite;
- (iv) por fim, requer **extensão do prazo em 30 dias** a partir de 17/05/2021, para que a companhia busque **novos documentos** a fim de reforçar as argumentações e evidenciar que não há qualquer intuito de se apropriar de crédito não legítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/04/2021** (e-fl. 94), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/05/2021** (e-fl. 95), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2008, no valor original de **R\$ 1.613.350,32** (um milhão, seiscentos e treze mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 119.617,20** (cento e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos) referente às **retenções na fonte** (IRRF).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme consta dos autos, o **Despacho Decisório** (e-fl. 59/65) **reconheceu** o valor de **R\$ 1.493.733,12** (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), a título de **pagamentos**, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada, remanescendo** o valor de **R\$ 119.617,20** (cento e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos) a título de **“retenção na fonte não comprovada”**. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	119.617,20	1.493.733,12	0,00	0,00	0,00	1.613.350,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.493.733,12	0,00	0,00	0,00	1.493.733,12

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.509.521/0001-67	3426	119.617,20	0,00	119.617,20	Retenção na fonte não comprovada
Total		119.617,20	0,00	119.617,20	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 02), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 29ª Turma da DRJ/08, pois, além da não comprovação da retenção, “em consulta aos sistemas da RFB, não foi localizada retenção, sob esse código de receita, declarada por respectiva fonte pagadora em DIRF”. (e-fl. 91, g.n.)

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“Em sua manifestação, a interessada afirma que os valores foram retidos e recolhidos, conforme comprovantes de arrecadação anexados, pelo que requer o seu reconhecimento e a homologação das compensações.

Entretanto, a **apresentação das guias de recolhimento do IRRF pela fonte pagadora não comprovam as retenções sofridas**, uma vez que, é cediço, que as retenções são recolhidas pelos responsáveis em nome próprio e de forma globalizada no mês. É com a **entrega da DIRF que são individualizados os beneficiários pelas retenções**, bem como os valores correspondentes.

Para comprovar as retenções, na ausência do informe de rendimentos, **a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação, anexando documentos hábeis e idôneos que comprovassem a sua natureza, bem como os extratos bancários com a identificação da fonte pagadora responsável pelos valores recebidos, líquidos do IRRF**.

Ademais, importante registrar que, para comprovação das retenções sofridas, além dos documentos produzidos pela própria interessada, torna-se imprescindível que as informações neles contidas tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

(...)

Tal comprovação poderia ainda ser suprida pela declaração da retenção por referida fonte pagadora em DIRF.

No entanto, em **consulta aos sistemas da RFB, não foi localizada retenção**, sob esse código de receita, **declarada por respectiva fonte pagadora em DIRF**.

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.” (e-fls. 90/91, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 97/98), a Recorrente limita-se em reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que “os valores foram retidos e recolhidos” e, ao final, pleiteia prazo suplementar de 30 (trinta) dias, “para que a companhia busque novos documentos a fim de reforçar as argumentações e evidenciar que não há qualquer intuito de se apropriar de crédito não legítimo”. (e-fl. 98)

Ora, caberia à Recorrente comprovar a referida retenção. E, como bem colocado no acórdão recorrido, “para comprovar as retenções, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor da operação, anexando documentos hábeis e idôneos que comprovassem a sua natureza, bem como os extratos bancários com a identificação da fonte pagadora responsável pelos valores recebidos, líquidos do IRRF”. (e-fl. 90, g.n.)

Ademais, somente se admite para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar, que a pessoa jurídica deduza do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.**

Tal condicionante também não restou comprovada pela Recorrente.

Com efeito, a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do **comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora** e, (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (Processo n.º 10480.734074/2012-93. Acórdão n.º 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo n.º 13896.720877/2012-77. Acórdão n.º 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que **tais atributos não foram efetivamente comprovados** no presente recurso.

Por fim, o pedido de prazo suplementar não se revela plausível. Isso porque, restou demonstrado que a Recorrente teve acesso a todas as informações necessárias para preparar seu Recurso Voluntário, de forma que, a simples alegação de “*busca de novos documentos*” fica sem fundamento. E, caso realmente tivesse interesse em comprovar as retenções e esclarecer os pontos controvertidos, já o teria feito em ocasiões anteriores ou até mesmo apresentando provas adicionais juntamente com seu Recurso Voluntário.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído pela inviabilidade de diligência suplementar, pela não apresentação de documentos essenciais ao longo do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. INVIABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. **Quando a parte não aproveita as diversas oportunidades ao longo PAF, no sentido de carrear a instrução probatória de forma completa e eficaz, apta a chancelar seu pleito, não se torna cabível o pedido suplementar de diligência.** Esta providência é excepcional e deve ser entendida como *ultima ratio*. (Processo nº 13984.900029/2008-74. Acórdão nº 1002-000.641. Sessão de 14/02/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira, g.n.)

Acerca da temática, a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho manifestou-se na linha cognitiva de que “*Demonstrado que a **contribuinte teve acesso a todas as informações necessárias para preparar sua manifestação de inconformidade**, fica sem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, **razão pela qual indeferiu-se o pedido para concessão de prazo suplementar**”.* (Processo nº 13819.902017/2011-91. Acórdão nº 1401-005.146. Sessão de 21/01/2021. Relator Daniel Ribeiro Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin